



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.684 - PR (2016/0021650-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS BENEDITO GRANERO RAMOS
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DIAS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TOSTA
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DE SOUZA
AGRAVANTE : MONICA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
ADVOGADA : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.* Súmula 150/STJ.

2. O Tribunal de origem consigna que a Caixa Econômica Federal manifestou o interesse na ação ordinária de indenização securitária em contratos do SFH e constatou a existência de avença vinculada à apólice pública. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.684 - PR (2016/0021650-0)

AGRAVANTE	: CARLOS BENEDITO GRANERO RAMOS
AGRAVANTE	: JOSEFA MARIA DIAS
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS TOSTA
AGRAVANTE	: MARIA TEREZA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MONICA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
ADVOGADA	: MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Insurgem-se os agravantes alegando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, na medida em que *"...mesmo que haja comprovação do interesse da Caixa Econômica Federal, a competência para julgamento da demanda será da Justiça Estadual, de acordo com o mais recente entendimento desse Superior Tribunal de Justiça. No julgamento dos EDCL nos EDCL no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (2008/0217717-0), realizado em sede de recurso repetitivo, esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que, para ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, o ente financeiro deve provar o comprometimento dos recursos do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. E, apenas em caso de comprovação, a instituição financeira, ingressará na lide como assistente simples, uma vez que inexistente relação jurídica entre os mutuários e a aludida instituição financeira, conforme verifica-se na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça."* (fl. 1.501).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.684 - PR (2016/0021650-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS BENEDITO GRANERO RAMOS
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DIAS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TOSTA
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DE SOUZA
AGRAVANTE : MONICA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
ADVOGADA : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.* Súmula 150/STJ.

2. O Tribunal de origem consigna que a Caixa Econômica Federal manifestou o interesse na ação ordinária de indenização securitária em contratos do SFH e constatou a existência de avença vinculada à apólice pública. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Com efeito, as instâncias ordinárias consignam que a Caixa Econômica Federal manifestou o interesse no feito - ação ordinária de indenização securitária em contratos do SFH - e constatou a existência de avença vinculada à apólice pública. Assim, é aplicável ao caso o teor da Súmula 150 do STJ, *in verbis*: "*Compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confira-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a competência do processamento e julgamento das ações securitárias de imóveis financiados pelo SFH, com risco de comprometimento do FCVS, pertence à Justiça Federal.

2. A acolhida da pretensão recursal - no tocante à necessidade de reconhecer a competência da Justiça Federal para o regular processamento dos autos - demanda prévio exame do conjunto fático probatório dos autos, com o intuito de aferir se os contratos de SFH estão fundadas em apólices públicas (ramo 66) ou não.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 603.135/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA EVIDENCIADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a "CEF somente ingressará na lide, deslocando a competência para a Justiça Federal, quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC).

2. Neste caso, para reformar o entendimento da Corte de origem de que foram preenchidas as condições que comprovariam a afetação do FCVS, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável neste momento processual, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 605.643/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

2.1 A propósito da constatação de que o caso vertente se refere a uma apólice securitária do ramo público, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Na hipótese dos autos, é possível observar da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 909/925 dos espelhos do CADMUT e documentos de fls. 972/978 - TJPR, que as apólices securitárias em questão dizem respeito ao ramo público, com referência a cobertura do FCVS, razão pela qual, compete exclusivamente à Justiça Federal a análise do feito em questão, perante todos os autores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente em homenagem à Súmula 150 do STJ.

A existência de contratos pertencentes ao Ramo 66 atrai a competência da Justiça Federal para análise de todos os contratos, mormente quando o agente financeiro manifesta interesse jurídico e econômico na lide, devidamente demonstrado.

Isto porque se faz devida a observância do enunciado da Súmula 150 do STJ,, segundo o qual compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresa pública.

Em vista disto disso, e por se se tratar de competência absoluta (questão de ordem pública), é de se declarar a incompetência da Justiça Estadual, com a remessa dos autos, perante todos os autores, a Justiça Federal, para que o juízo federal competente verifique e decida sobre os atos que poderá aproveitar." (fls. 1.166/1.167) - g.n.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0021650-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 855.684 / PR**

Números Origem: 00021573520088160101 1189597101 201400331801 21573520088160101

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS BENEDITO GRANERO RAMOS
AGRAVANTE	: JOSEFA MARIA DIAS
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS TOSTA
AGRAVANTE	: MARIA TEREZA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MONICA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
ADVOGADA	: MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS BENEDITO GRANERO RAMOS
AGRAVANTE	: JOSEFA MARIA DIAS
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS TOSTA
AGRAVANTE	: MARIA TEREZA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MONICA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
	MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.